



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 9 DE DEZEMBRO 1988

Reestrutura o Quadro de Pessoal da Secretaria e Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça dos Servidores Auxiliares da Justiça de 1ª Instância.

Data de Criação

09/12/1988

Data de Publicação

14/12/1988

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 4945, de 14/12/1988

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Temática

- Regulamentação
- Judiciário

Autoria

- Tribunal de Justiça

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 181/2008

Texto da Lei

Modificada pela Lei Complementar Nº 181, de 12 de março 2008

Modificada pelas Leis Complementares nº 44, de 13 de Julho de 1994; 47, de 22 de Novembro de 1995; 123, de 18 de Dezembro de 2003; 181, de 12 de Março de 2008; 242, de 29 de Dezembro de 2011. Revogada pela Lei Complementar nº 247 , de 17 de Fevereiro de 2012.

~~LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1988~~

~~“Reestrutura o Quadro de Pessoal da Secretaria e Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça e dos Servidores Auxiliares da Justiça de 1ª Instância.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a ~~Assembleia Legislativa do Estado do Acre~~ decreta e eu sanciono a seguinte ~~Lei Complementar~~:

~~Art. 1º O Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1ª Instância será composto de cargos de provimento em Comissão, de provimento efetivo e de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho entre estes aqueles efetivados pela Lei Estadual n. 11/64, enquadrando-se nos seguintes grupos e de acordo com o critério estabelecido no art. 2º da Lei n. 612, de 31 de maio de 1977:~~

~~a) De Provimento em Comissão:~~

~~I - Direção e Assessoramento Superiores (DAS);~~

~~II - Direção e Assessoramento Intermediários (DAI);~~

~~b) De Provimento Efetivo:~~

~~III - Apoio Judiciário;~~

~~IV - Serviços Auxiliares;~~

~~e) Quadro Transitório:~~

~~V - Servidores com estabilidade adquirida pela a Lei Estadual n. 11/64;~~

~~VI - Servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;~~

~~VII~~ Servidores com estabilidade conferida pela Constituição Federal, art. 19, do Ato das Disposições Transitórias.

~~Art. 2º~~ O provimento dos cargos em comissão obedecerá ao critério de confiança, observado e disposto no art. 10, declarado em lei, de livre nomeação ou exoneração.

~~Art. 3º~~ A nomeação para os cargos e empregos de provimento efetivo obedecerá ao critério de aprovação prévia do candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante as prescrições do regulamento geral do concurso, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação dos candidatos.

~~Art. 4º~~ Os cargos componentes dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores DAS e Direção e Assessoramento Intermediários DAI, com as respectivas denominações, lotações e níveis de vencimento, são os constantes dos Anexos I a VII.

~~§ 1º~~ Aos ocupantes de cargos de Escrivão de 1ª e 2ª Entrância, e Oficiais de Cartório, serão conferidos os níveis de DAS 3 e DAS 4, respectivamente.

~~§ 2º~~ Às Chefias de Serviços do Tribunal de Justiça, bem como aos substitutos dos Escrivães e Oficiais de 1ª e 2ª Entrância e Oficial de Distrito, atribuir-se-á nível de vencimento correspondente ao DAS 1 e, às Chefias de Gabinete de Desembargador, o nível DAS 3.

~~Art. 5º~~ Os cargos componentes do Grupo de Apoio Judiciário, com as respectivas denominações, lotações e níveis de vencimentos, são os constantes dos Anexos VIII a XIII.

~~Art. 6º~~ Os cargos componentes do Grupo de Serviços Auxiliares, neste incluído o de Transportes, com as respectivas denominações, lotações e níveis de vencimentos são os constantes dos Anexos XIV a XVII.

~~Art. 7º~~ A ascensão e a progressão funcionais serão disciplinados em resoluções do Tribunal de Justiça e obedecerão a critérios seletivos e requisitos de escolaridade mínima exigida, associados a sistema de treinamento e aperfeiçoamento destinado a assegurar a permanente atualização de técnicas e conhecimentos e elevação do nível de eficiência do servidor.

~~**Parágrafo único.** A movimentação será consignada no título de nomeação do servidor, mediante apostila assinada pelo Diretor Geral.~~

~~**Art. 8º** O servidor com interstício cumprido, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação.~~

~~**Art. 9º** Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho funcional integrarão o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário do Estado do Acre, a ser objeto de Resolução pelo Tribunal de Justiça.~~

~~**Art. 10.** Os cargos de confiança de 1ª e 2ª Instância do Poder Judiciário do Estado do Acre do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Grupo de Direção e Assessoramento Intermediários (DAI) serão providos, preferencialmente, por ocupantes de cargos de carreiras técnica ou profissional ou com habilitação específica, do respectivo Quadro Permanente, ressalvadas as situações dos atuais ocupantes.~~

~~**Parágrafo único.** Executam-se do disposto no caput deste artigo os cargos de Oficial de Justiça e de Comissários de Menor cujo provimento será efetivado com o aproveitamento de Servidores de nível médio, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes.~~

~~**Art. 11.** Os atuais ocupantes do cargo de Porteiro de Auditório serão enquadrados no cargo de Oficial de Justiça, com função gratificada (DAI).~~

~~**Art. 12.** Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, que se encontrem exercendo as funções de Operador de Telex ou de Telefonia, serão enquadrados nestes últimos cargos.~~

~~**§ 1º** No enquadramento de que trata este artigo, o servidor será incluído na primeira referência da Classe inicial de Operador de Telex, ou de Telefonista.~~

~~**§ 2º** Na hipótese de ser ultrapassada a primeira referência da classe inicial, a inclusão far-se-á na referência de valor igual ou superior mais próximo do atual vencimento básico percebido pelo servidor.~~

~~**Art. 13.** Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, os atuais ocupantes do cargo de Agente de Portaria serão enquadrados no cargo Auxiliar de Serviços Diversos.~~

~~**Art. 14.** Os atuais ocupantes de funções e empregos do Poder Judiciário, que tenham sido admitidos por contratos e sem a exigência de habilitação em concursos público, passarão a integrar o Quadro Transitório, mantidos os atuais vencimentos sem prejuízo das promoções a que fizerem jus, mediante avaliação de desempenho, extinguindo-se os aludidos cargos à medida que vagarem.~~

~~**Parágrafo único.** Exclusivamente para o fim de determinar o número de cargos preenchidos ou vagos a que se refere esta lei, os servidores de que trata este artigo serão incluídos nas lotações estabelecidas nos Anexos VIII a XVII.~~

~~**Art. 15.** O provimento dos cargos constantes dos Anexos desta Lei far-se-á por meio de enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, nos cargos correspondentes, sem que tal procedimento importe em majoração salarial, salvo nos casos previstos nesta Lei.~~

~~**Parágrafo único.** Executam-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores a que se refere o art. 14.~~

~~**Art. 16.** Ficam atribuídas ao Diretor Geral da Secretaria e ao Diretor de Finanças e Planejamento (art. 153, da Lei Complementar n. 3/81, com as alterações da Lei Complementar n. 13/87) as vantagens do art. 1º, da Lei n. 850, de 5 de dezembro de 1986.~~

~~**Art. 17.** Os cargos não constantes dos Anexos desta lei serão automaticamente extintos após a conclusão do procedimento previsto no art. 15.~~

~~**Art. 18.** Aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança e de Oficial de Justiça do Quadro Permanente fica atribuída gratificação, a título de risco de vida, fixada em cinquenta por cento do vencimento básico.~~

~~**Art. 19.** Fica atribuída aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e dos Servidores Auxiliares da Justiça de Primeira Instância, gratificação de produtividade correspondente a vinte por cento do vencimento básico dos beneficiários, conforme critérios a serem estabelecidos em Resolução específica do Tribunal de Justiça.~~

Página 5 de 7

~~**Art. 20.** Altera-se, para os efeitos desta Lei, a nomenclatura do atual cargo de Assessor de Seleção e Comunicação previsto na Resolução n. 21/85, deste Tribunal, para Assessor de Recursos Humanos, com atribuições específicas, e entre elas, a elaboração do processo seletivo para reestruturação e seleção dos candidatos a cargos e empregos, consoante as prescrições do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário.~~

~~**Art. 21.** Ficam criados, para execução dos serviços da Assessoria de Recursos Humanos, quatro cargos de Chefe de Seção;~~

~~**1.0** Chefia setorial de concursos públicos e de apoio ao concurso.~~

~~**2.0** Chefia de reestruturação e seleção e de administração de cargos e salários.~~

~~**3.0** Chefia de treinamento e desenvolvimento e de operacionalização de cursos.~~

~~**4.0** Chefia de serviço social.~~

~~**Art. 22.** Ficam criados três cargos de Escrivão do Juizado Especial de Pequenas Causas sendo dois de 2ª Entrância nível DAS 2 e um cargo para 1ª Entrância, de nível DAS 1 para a Comarca de Cruzeiro do Sul e um cargo de Chefe para desempenhar as funções de Coordenador Administrativo do Fórum da Capital junto ao seu respectivo Diretor, com nível DAS 1.~~

~~**Art. 23.** A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário corresponderá a seis horas corridas.~~

~~**Parágrafo único.** Os servidores que optarem pela jornada de oito horas, auferirão as vantagens do art. 19, da presente lei, segundo a forma ali prescrita e consoante Manual de Produtividade integrante do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário do Estado do Acre.~~

~~**Art. 24.** Ficam criados na Corregedoria Geral da Justiça os cargos constantes do anexo XVIII.~~

~~**Art. 25.** Estendem-se aos servidores do Poder Judiciário, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os benefícios da gratificação adicional por tempo de serviço público, computando-se para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado à empresa privada na forma da Lei n. 737/81.~~

~~Art. 26. Em decorrência da aplicação desta lei, nenhum servidor sofrerá redução dos vencimentos percebidos à data de sua vigência.~~

~~Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 19 de dezembro de 1988, 100º da República, 86º do Tratado de Petrópolis e 27º do Estado de Acre.~~

~~FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO~~

~~Governador do Estado de Acre~~